



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003352-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada LIRYEL DE ANDRADE REBOUÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36807 - JV

APELAÇÃO Nº 1003352-47.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

APELADO: LIRYEL DE ANDRADE REBOUÇAS

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de compelir o Município de São Paulo em disponibilizar vaga em Centro de Acolhida para pessoa vulnerável e em situação de rua - Acolhimento realizado – Sentença de procedência mantida – Insurgência recursal do Município no tocante ao quantum fixado à título de honorários advocatícios - Reforma, em parte, do r. decisum para o fim de condenar o ente municipal sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, pelo critério da equidade – Proveito econômico que é inestimável - Recurso do Município provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LIRYEL DE ANDRADE REBOUÇAS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sustentando ser pessoa em situação de rua e de vulnerabilidade, apresentando rejeição por família adotiva e em razão de tentativa de suicídio, é portadora de sequelas físicas, dependente, atualmente, de cadeira de rodas para locomoção. Pleiteia seja determinado ao município réu, que providencie, com urgência, vaga em Centro de Acolhida Especial para Famílias.

Deferida a tutela de urgência (fls. 63/64).

A r. sentença de fls. 84/86, cujo relatório adoto,

julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida, para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na disponibilização de vaga em Centro de Acolhida para Famílias (CAE Famílias), salientando-se que sobreveio seu cumprimento no curso do processo. Em razão da sucumbência, condenou o Município requerido no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o Município de São Paulo (fls. 93/101), insurgindo-se tão somente quanto à fixação da verba honoraria, aduzindo ser necessário seu arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em razão do proveito econômico inestimável.

Recurso recebido e não contrariado (fl. 110).

É o relatório.

Versa a presente demanda em verificar a possibilidade de reconhecimento do direito da autora, pessoa em situação de rua, ao fornecimento de vaga em Centro de Acolhida.

E consoante asseverado na tutela de urgência deferida e na r. sentença, presentes documentos aptos a demonstrar a necessidade da autora em relação à vaga postulada em Centro de Acolhida para Famílias, fato este não impugnado pelo requerido, não comportando maiores digressões.

Todavia, a insurgência recursal reside no quantum fixado à título de honorários advocatícios a serem pagos pelo Município de São Paulo, fixados em 10% do valor atualizado da causa,

correspondente a R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais), argumentando que o benefício econômico do processo é de difícil mensuração, como ocorre nas demandas relacionadas ao direito à moradia, uma vez que o proveito econômico é imensurável.

Ressalto que esse entendimento não contraria o que ficou decidido pelo STJ no Tema 1.076, pois da tese então fixada constou o seguinte em relação às causas com proveito econômico inestimável:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifei)**

Ora, a circunstância do pedido formulado nesta ação (disponibilização de vaga em Centro de Acolhida Especial para Famílias), não ostentar benefício econômico aferível, não possui o condão de eximir a parte sucumbente pelo pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, consoante o teor do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 (*g.n.*):

Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]*

§ 8º *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Nessa conformidade, reforma-se parcialmente o r. *decisum* monocrático, para o fim de condenar o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo critério da equidade, considerando tratar-se de benefício econômico inestimável (CPC/2015, art. 85, § 8º), montante que se mostra compatível com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a complexidade, tempo de duração e grau de zelo do Defensor Público (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Por fim, descabida a majoração da verba honorária, em observância ao posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059), em que se fixou a seguinte tese:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consecutórios da condenação”

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do Município, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR